



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000769/00-86
Recurso nº : 132.421
Matéria : IRPF
Recorrente : CARLOS PRESTES WAIHRICH FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.645

GANHO DE CAPITAL - Está sujeito ao pagamento de ganho de capital todas as operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de bens imóveis. No caso de transmissão de bem imóvel a fins de integralização de aumento de capital de empresa, o ganho é calculado entre a diferença do valor declarado na declaração de ajuste do contribuinte e o valor ajustado na alteração de contrato da empresa incorporadora do bem, ainda que referido bem esteja hipotecado, pois o ganho de capital se dá no momento em que a Junta Comercial efetiva o registro da integralização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PRESTES WAIHRICH FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000769/00-86
Acórdão nº : 102-46.645

Recurso nº : 132.421
Recorrente : CARLOS PRESTES WAIHRICH FILHO

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência requerida pela E. 2ª Câmara através da Resolução de numero 102-2.174 da sessão de 18 de marco de 2003, onde foi requerido que a autoridade "a quo" diligenciasse para que juntasse aos autos os documentos listados as fls. 190 dos autos.

Em resposta a diligencia a autoridade fiscal informou que todos os documentos solicitados encontravam-se acostados aos autos. Ao final de seu parecer conclusivo RATIFICA "seu entendimento de que houve ganho de capital na subscrição/ integralização de capital, entendimento esse corroborado pela autoridade de primeira instância no Acórdão DRF/STM nº 490/2002".

Às fls. 195 o Chefe da SACAT propõe a devolução do processo ao conselho para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000769/00-86

Acórdão nº : 102-46.645

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Argüi preliminarmente o recorrente a preliminar de nulidade da notificação, uma vez que não consta em nenhuma peça processual a assinatura do contribuinte como tendo sido o próprio que teria recebido as diversas intimações. Alega também que não foi concedido prazo suficiente para que o mesmo pudesse providenciar as provas requeridas pelas autoridades fiscais afim de que pudesse se defender como determina o devido processo legal.

Quanto as preliminares argüidas, que a meu ver, as duas se fundem em uma só e se confundem com o mérito.

Ao longo de todo o processo verifica-se que o recorrente atendeu a todas intimações fiscais, algumas inclusive assinadas por ele (fls. 47), outras por seu contador Sr. Valdemar Carpes, algumas pelo Sr. Carlos Prestes Waihrich Neto (fls.75) entregando a autoridade fiscalizadora todos os documentos que lhe eram solicitados e que lhe possibilitaram ampla defesa.

Tanto não foi necessário a intimação pessoal, que em todas as intimações realizadas, todos os documentos juntados, foram prontamente acostados aos autos e sem nenhum pedido de dilação do prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.000769/00-86
Acórdão nº : 102-46.645

Portanto, não vislumbro nenhuma preliminar neste processo a ser atacada. Porém, para não deixar de cumprir o princípio da legalidade e da verdade material, rejeito a preliminar argüida e passo a análise do mérito.

A questão principal debatida neste processo cinge-se ao ganho de capital na subscrição de um imóvel para integralização de capital para empresa do recorrente e de sua esposa.

A decisão da DRF/STM, conhecendo da impugnação houve por bem manter integralmente o lançamento em face do recorrente.

Referida decisão foi contra-argumentada mediante recurso voluntário do recorrente, no qual basicamente, novamente suscita as mesmas razões elencadas em sua impugnação.

Alega o contribuinte que não teria havido ganho de capital na subscrição do imóvel para integralização de cotas da AGROPECUARIA PONTEIO LTDA., pois o mesmo ao ser incorporado à empresa estava hipotecado ao Banco da Republica do Uruguai.

Ocorre que, às fls.52, esta acostado aos autos a "Alteração contratual da Agropecuária Ponteio Ltda." onde em sua clausula 1ª ficou consignado que :

" O capital da empresa social que 'e de R\$ 581.000,00 (...) **totalmente integralizado**, passa a ser de R\$ 916.000,00 (..), com o aumento de R\$ 335.000,00 (....) pela transferência que faz os sócios CARLOS.... e HELOISA.... dos seguintes bens:

- a) casa de alvenaria....., Pela transferência que faz para a sociedade neste ato no valor de R\$ 150.000,00 (...)
- b) Bovinos;
- c) Camioneta Ford Explorer, gasolina, ano 1994; e
- d) Moeda corrente nacional no valor de R\$ 5.000,00 (...)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000769/00-86
Acórdão nº : 102-46.645

No auto de infração de fls. 11, a autoridade fiscal formaliza cálculo do custo de aquisição dos imóveis, matrículas 29.969 e 29.697, totalizando 525 hectares, que foram dados para integralização das cotas, à época de aquisição e o valor de alienação o que perfez uma diferença sobre a qual o fiscal imputou a alíquota de 15% (alíquota sobre o ganho de capital), o que deu um imposto devido de R\$ 38,336,10 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Às fls.13 foi feito o cálculo da casa financiada pelo SFH, cujo imposto devido foi de R\$ 20.992,81 (vinte mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e hum centavos).

Alienação no campo do direito comum enquadra-se no sentido de negocio que tenha efeito de transmissão do domínio ou do direito de propriedade de imóvel.

O legislador incluiu no conceito "alienação" negócios de promessa de compra e venda ou de cessão de direitos a aquisição, que não tem como efeito transmissão de domínio ou do direito de propriedade, mas são fontes de obrigação de fazer. Nesse particular, a lei tributaria ampliou, exclusivamente para seus efeitos, o conceito de "alienação" do direito comum.

O que releva assentar e que também no regime do Decreto-lei nº 1.641 os negócios geradores da obrigação tributária de pagamento do imposto de renda sobre ganho de capital são aqueles " em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição". Se do negócio jurídico não resultasse, ou pudesse resultar, transmissão de direito, não se tratava, para efeitos fiscais, de negocio de alienação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000769/00-86

Acórdão nº : 102-46.645

Desta forma, entendo ter havido a alienação dos imóveis para integralização das cotas cabendo, portanto, a cobrança do ganho de capital

Quanto aos rendimentos omitidos sobre o arrendamento de terras à Nilo Trevisan e João Santos Fortes o recorrente só alega que " devido a grave crise que assola o setor rural, por falta de uma verdadeira política que ampare a produção de alimentos....., ficou o peticionário sem condições econômicas para explorar, como era de seu plano, a referida área e com a autorização dos proprietários, arrendou-a a outros nas mesmas condições. Nada ganhando. Nada perdendo".

Meras alegações, sem provas que consubstanciem suas alegações.

Os contratos de fls. 62 a 65 demonstram que o contribuinte recebeu os arrendamentos objeto do lançamento.

Correta então a decisão de 1ª Instância.

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA